



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5077 DE 30 / 09 / 02

CIRCULOU EM 1º / 10 / 02

PROCESSO Nº: 3007/01
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 041/01-SUPEL
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA
SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 51/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 041/01-SUPEL da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - **Determinar** à Senhora Secretária de Estado da Educação que realize Tomada de Contas Especial com vistas a verificar a execução do Contrato nº 355/PGE-2001, decorrente da Tomada de Preços nº 041/2001-SUPEL, para apuração e quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, quanto aos aspectos a seguir:

a) se os equipamentos entregues estão adequados aos constantes da proposta vencedora da Tomada de Preços nº 041/2001-SUPEL;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) se os preços dos equipamentos adquiridos estão compatíveis com os praticados no mercado;

c) se os equipamentos foram entregues no local especificado no contrato.

II - Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Secretária de Estado da Educação dê ciência a este Tribunal de Contas, do cumprimento da determinação contida no item I;

III - Multar a Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo não atendimento, sem causa justificada, à determinação da Relatoria, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Noemi Brizola Ocampos recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões até o cumprimento das determinações contidas nos itens, I, II e IV.

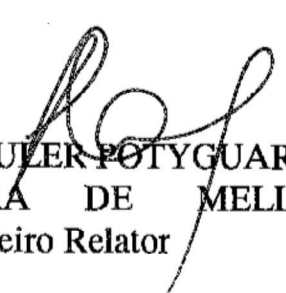
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 1195/00 - (APENSOS NºS 1866, 1867, 1868, 1869, 2059, 2651, 2886, 3886, 4408 E 4630/99; 107 E 1065/00)
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILLAS BOAS SECRETÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 52/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício de 1999, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a adoção de medidas, colimando evitar a reincidência da irregularidade aferida, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV e VII, do mencionado diploma legal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2002


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 871/00 - (APENSOS NºS 674, 1167, 1598, 1877, 2341, 2924, 3550, 3752, 3823, 4458, 4492 E 4799/99; 076, 378 E 3187/00)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO DALTIBA
SECRETÁRIO
PERÍODO: 02.01 A 20.04.99
MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO
PERÍODO: 20.04 A 31.12.99
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 53/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado de Agricultura e Reforma Agrária, exercício de 1999, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Agricultura



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

e Reforma Agrária, a adoção de medidas, colimando evitar a reincidência da irregularidade aferida, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com a aplicação de multa prevista no artigo 55, IV e VII, do mencionado diploma legal;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5069 DE 18 / 09 / 02
CIRCULOU EM 19 / 09 / 02

PROCESSO Nº: 2109/98 - (APENSOS NºS 1253, 1634, 1635, 1807, 1939, 2291, 3082, 3492, 3914, 4127, 4529 E 4570/97; 011, 071 E 744/98)
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 30.01.97
VANDERLEI LOPES CORREIA
PRESIDENTE
PERÍODO: 30.01 A 31.12.97
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 54/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A, exercício de 1997, concedendo quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Gestor da Rondônia Crédito Imobiliário S.A, a adoção de medidas, colimando evitar a reincidência das irregularidades



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

constatadas, sob pena de se julgarem irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, VII, do mencionado diploma legal;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1398/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
009/02-SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 55/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 009/02-SUPEL da Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 009/02-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fulcro no artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento aos artigos 14, combinado com o artigo 40, I, (imprecisão na definição do objeto licitatório, inviabilizando a formulação de propostas tecnicamente viáveis por parte dos licitantes) e 15, § 7º, II, (ausência de estimativa das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação) todos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente Estadual de Licitações, em decorrência de descumprimento ao prazo fixado pela Relatoria, nos termos do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Corte, para apresentação de esclarecimentos e adoção de medidas corretivas no edital em função do exame realizado (fls. 81), de acordo com a gradação estabelecida no artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no "caput" do mesmo artigo, levando-se em consideração o poder econômico do responsável, assim como o seu grau de discernimento, em função do cargo que ocupa;

III – **Determinar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania esclareça qual o mecanismo legal adotado para evitar a interrupção do fornecimento de refeições aos presidiários a partir da expiração da vigência do Contrato em execução anteriormente à licitação em foco, encaminhando toda a documentação comprobatória pertinente, mormente quanto ao cumprimento do artigo 26, seu parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e responsabilização por eventuais ilegalidades cometidas;

VI – **Comunicar** aos interessados o teor deste acórdão, sobrestando-se em seguida os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público

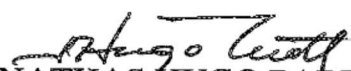


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Publicado em 11/05/05
Nº 0347 de 05/05/05
Servidor

PROCESSO Nº: 1399/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
010/02-SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 56/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 010/02-SUPEL da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o edital de tomada de preços nº 010/02-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fulcro no artigo 38, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprimento aos artigos 14, combinado com o artigo 40, I, (imprecisão na definição do objeto licitatório, inviabilizando a formulação de propostas tecnicamente viáveis por parte dos licitantes) e 15, § 7º, II, (ausência de estimativa das unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação) todos da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar**, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Senhora Noemi Brizola Ocampos, Superintendente Estadual de Licitações, em decorrência de descumprimento ao prazo fixado pela Relatoria, nos termos do artigo 62, III, do Regimento Interno desta Corte, para apresentação de esclarecimentos e adoção de medidas corretivas no edital em função do exame realizado (fls. 81), de acordo com a gradação estabelecida no artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, arbitrada em 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no "caput" do mesmo artigo, levando-se em consideração o poder econômico do responsável, assim como o seu grau de discernimento, em função do cargo que ocupa;

III -- Determinar à Senhora Noemi Brizola Ocampos que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa consignada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania esclareça qual o mecanismo legal adotado para evitar a interrupção do fornecimento de refeições aos presidiários a partir da expiração da vigência do Contrato em execução anteriormente à licitação em foco, encaminhando toda a documentação comprobatória pertinente, mormente quanto ao cumprimento do artigo 26, seu parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 e responsabilização por eventuais ilegalidades cometidas;

VI – Comunicar aos interessados o teor deste acórdão, sobrestando-se em seguida os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5089 D. 17/10/02
CIRCULOU EM 17/10/02

PROCESSO Nº: 1240/00 - (APENSOS NºS 756, 1093, 1622, 1796, 2506, 2850, 3500, 3794, 4290 E 4580/99; 138 E 392/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ LIBERATO DE LUCENA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 57/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao Presidente da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência da irregularidade apontada ao longo dos autos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5039 L 17/10/02
CIRCULOU EM 17/10/02

PROCESSO Nº: 1276/00 - (APENSOS NºS 810, 1295, 1623, 1947, 2519, 2835, 3510, 3986, 4317 E 4590/99; 143 E 500/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR DAVI BATISTA LEAL
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 58/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao Presidente da Câmara do Município de Cujubim a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, colimando evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos, sob pena de se julgar irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, combinado com a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, e VII, do mencionado diploma legal;

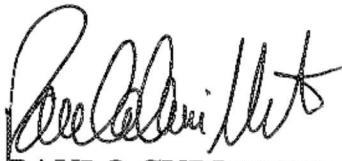


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Arquivar, os autos após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2002


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5089 E 17.10.02
CIRCULOU EM 17.10.02

PROCESSO Nº: 1278/00 - (APENSOS NºS 761, 1305, 1587, 1960, 2538, 3509, 3527, 3841, 4345 E 4713/99; 164 E 419/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 59/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5089 : 17/10/02
CIRCULOU EM 17/10/02

PROCESSO Nº: 801/94 - (APENSOS NºS 1211, 1212, 1213, 1936, 1937, 1938 E 1939/93; 877, 878 E 925/94)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: JOÃO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 60/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1993 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder** ao Senhor João Gonçalves da Silva, **quitação do débito** de 338,62 UFIR's, imputado por meio do acórdão nº 60/96, item IV, face a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remeta-se os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 2104 DE 08/11/02
CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 2112/00 - (APENSOS NºS 259, 696, 4603, 4604, 4605, 4606, 4607, 4608, 4609 E 4610/00)
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: OLINDO VANZELLA
PRESIDENTE
HUMBERTO RIELLA SOBRINHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
DIRETOR COMERCIAL TÉCNICO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 61/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia Rondoniense de Gás, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar**, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Gestor Companhia Rondoniense de Gás, a adoção de medidas, colimando evitar a reincidência das irregularidades constatadas, sob pena de se julgarem irregulares as próximas contas, nos termos



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

do artigo 16, § 1º, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5159, 30, 01, 03

CIRCULOU EM 10, 02, 03

PROCESSO Nº: 4093/00
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/CPL/00
RESPONSÁVEL: ILDEMAR KUSSLER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 62/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/CPL/00 do Município de Ji-Panaraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar legal** o edital de concorrência pública nº 001/CPL/00, de interesse do Município de Ji-Paraná, tendo em vista que as irregularidades remanescentes nos autos não ensejam a nulidade do certame;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, no que pertine aos artigos 5º, 21 e 23, XIV, da Lei nº 8.987/95, devendo, quanto a este último, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, definir a periodicidade para a publicação das demonstrações financeiras dos concessionários, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da mesma Lei Complementar;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Multar em 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor Ildemar Kussler, pelo não atendimento, sem causa justificada, de diligência determinada pela Relatoria, levando-se em conta a gravidade dos fatos, o grau de conhecimento e discernimento, em função da importância do cargo exercido, assim como a condição social e financeira do responsável;

IV - Determinar ao Senhor Ildemar Kussler que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, atualizada monetariamente, caso paga após o vencimento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Considerar inconstitucional, no âmbito das atribuições desta Corte de Contas, o artigo 19 da Lei Municipal nº 925/99, negando-lhe, em consequência, executoriedade, nos expressos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal;

VI - Dar conhecimento à Câmara do Município de Ji-Paraná do inteiro teor deste acórdão;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o acompanhamento do feito.

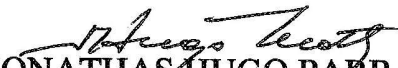
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente **HELIO**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MÁXIMO PEREIRA (Relator - Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5104 DE 08/11/02

CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 1169/00 - (APENSOS NºS 754, 1310, 1532, 1964, 2544, 3531, 3532, 3814, 4532 E 4721/99; 169 E 396/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADAIRDO CARVALHO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 63/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Urupá, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5104 DE 08/11/02
CADULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 1033/01 - (APENSOS NºS 811, 1343, 1654, 2057, 2130, 2574, 2575, 3146, 3454, 3780, 3792, 4266 E 4781/00; 026 E 289/01)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 64/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2000, concedendo quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

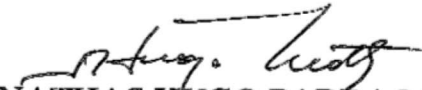
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO

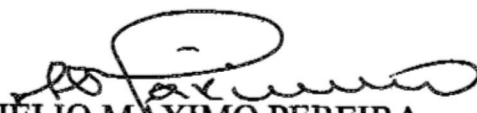


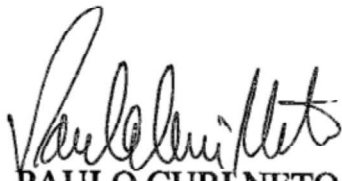
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5104 DE 08/11/02

CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 1188/00 - (APENSOS NºS 648, 894, 1909, 2580, 2795, 3643, 3906, 4175 E 4690/99; 177/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: MARGARETE BEDIM DE LIMA
GESTORA DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 65/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Cacoal, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Cacoal, exercício de 1999, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Cacoal, a adoção de medidas corretivas das inadequações constantes dos itens 1 e 2 da "Conclusão" do relatório técnico, bem como providências de medidas administrativas visando o fortalecimento do Controle Interno, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se a penalidade prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

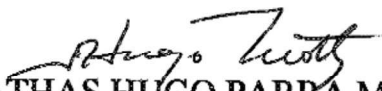


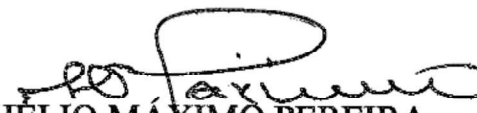
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5104 DE 08/11/02
PÁGINA 02

PROCESSO Nº: 1225/88 - (APENSOS NºS 1104, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1625, 1678, 1731 E 1839/87; 353/88; 1711/98)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
REQUERENTES: JOSÉ GALAOR RIBEIRO
HÉLVIA LÚCIA REIS DE FRAGA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 66/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, referente ao exercício de 1987 - Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar** a Quitação dos Débitos da Senhora Hέλvia Lúcia Reis de Fraga e Silva, imputados através dos itens III e IV do acórdão nº 40/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96, encontrando-se nesta assentada devidamente pagos;

II - **Determinar** a Quitação do Débito do Senhor José Galaor Ribeiro, imputado através do inciso IV do acórdão nº 40/96, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar 154/96, encontrando-se nesta assentada devidamente pago;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas

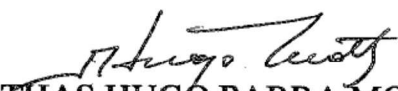


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

regimentais cabíveis pela Secretaria da Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5152 DE 20/01/03
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 2129/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/RTN -
CONSTRUÇÕES LTDA./SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO/SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTRATO Nº 034/96-PGE
RESPONSÁVEIS: DIRCEU BETTIOL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 67/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 034/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a execução do contrato nº 034/96-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Empresa RTN Construções Ltda., com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos e a Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto a execução de obras de reforma da Escola Sandoval Meira, no Município de Pimenta Bueno;

II - **Aplicar** ao Senhor Tomás Guilherme Corrêa, ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) com base no artigo 103, III, do Regimento



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Interno desta Corte, por deixar de aplicar as penalidades contratuais previstas na Décima Sexta Cláusula Contratual, em razão da má execução dos serviços, conforme relato de fls. 347/348;

III - Aplicar ao Senhor Luiz Carlos Valadares - Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) com fulcro no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento às determinações do Ofício nº 293/SGCE, de 23/04/98, conforme relato às fls. 349;

IV – Determinar ao atual Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos que faça constar o Projeto Básico em seus processos licitatórios, inclusive na hipótese da obra representar tarefa de rotina da Administração, quando deve ser apresentado, se for o caso, o projeto básico padrão adotado para a realização daquele tipo de obra, alertando-o que o descumprimento do acima ensejará a aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as multas consignadas nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei nº 194/97;

VI - Autorizar a emissão de Título Executório, após transitado em julgado a decisão e não procedido o recolhimento da multa consignada nos itens II e III, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das decisões prolatadas e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria das Sessões.

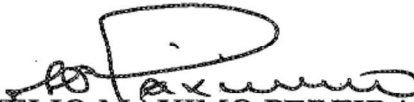


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5104 DE 05/11/02
CIRCULOU EM 05/11/02

PROCESSO Nº: 1035/99 - (APENSOS NºS 631, 1371, 2822, 2825, 3088, 3454, 3841, 4154, 4615 E 5224/98; 147 E 480/99)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 68/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

(Handwritten initials and signature)



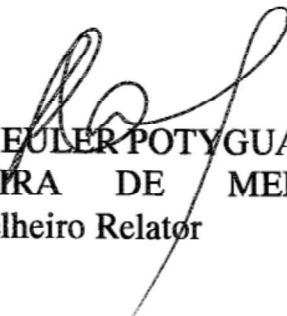
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste acórdão;

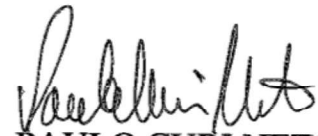
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5104 08.11.02
08.11.02

PROCESSO Nº: 1189/00 - (APENSOS NºS 773, 1036, 1449, 1936, 2608, 2824, 3672, 4208, 4209 E 4692/99; 008 E 477/00)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEIS: ROBERTO SCARLÉCIO PIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 16.07.99
ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
PERÍODO: 16.07 A 31.12.99
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 69/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referentes ao exercício de 1999, concedendo quitação aos responsáveis, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

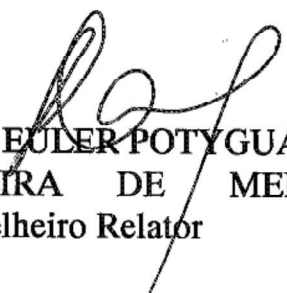
pode configurar reincidência daquele Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Comunicar aos interessados o conteúdo deste acórdão;

IV – Determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5104 DE 08/11/02
CIRCULOU EM 08/11/02

PROCESSO Nº: 1003/00 - (APENSOS NºS 1303, 1309, 2542, 2543, 4349, 4350, 4351, 4718, 4719 E 4720/99; 584 E 585/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR WILSON DE SOUSA NUNES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 70/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Theobroma, referentes ao exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar aos atuais gestores, a adoção das medidas recomendadas no Parecer nº 210/02, da Procuradoria do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96;

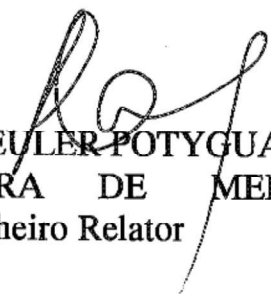


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

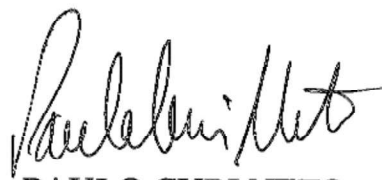
III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5151 DE 17/01/03
PROCURADOR GERAL 25/01/03

PROCESSO Nº: 4319/98
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS/COTRAP - CONSTRUTORA E
TRANSPORTADORA PIONEIRO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 155/98-PGE
RESPONSÁVEIS: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LUIZ CARLOS VALADARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS
VALDECIR DA SILVA MACIEL
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 71/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 155/98-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

referente à execução do Contrato nº 155/98-PGE, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de infração à norma legal e dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico;

III – Impugnar e declarar ilegal, nos termos do artigo 49, II, § 3º, da Constituição Estadual, a despesa decorrente do Contrato nº 155/98-PGE, no valor de R\$ 21.933,40 (vinte e um mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta centavos), de **responsabilidade solidária** dos gestores Neuza Vieira de Carvalho e Luiz Carlos Valadares, Secretários de Estado da Educação, e de Obras e Serviços Públicos, respectivamente, pelo pagamento indevido de serviços que não foram efetivamente executados, caracterizando dessa forma a irregular liquidação da despesa e prejuízos aos Cofres Públicos;

IV – Determinar à Senhora Neuza Vieira de Carvalho e ao Senhor Luiz Carlos Valadares a devolução do valor impugnado no item III, devidamente atualizado, acrescido dos juros de mora devidos, aos Cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

V – Multar o Senhor Valdeci da Silva Maciel, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta Reais), por inobservância ao artigo 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e descumprimento ao artigo 1º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 001/95-TCER, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Multar, individualmente, a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, solidariamente, com o Senhor Luiz Carlos Valadares, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por descumprimento ao disposto no artigo 10, II, do Decreto nº 5.945/93, artigos 62, combinado com 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 7º, III, § 2º, 66, 67, § 1º e 78, V, da Lei

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Federal nº 8.666/93, e descumprimento da cláusula décima primeira, § 4º, “c”, do Contrato nº 155/98-PGE, na forma do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Valdecir da Silva Maciel e Luiz Carlos Valadares, e a Senhora Neuza Vieira de Carvalho, recolham os valores das multas que lhes foram imputadas, nos itens V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar à Procuradoria Geral do Estado que adote as medidas necessárias para evitar a ocorrência de irregularidades como as evidenciadas no Relatório, sob pena de reincidência, na forma do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

X – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



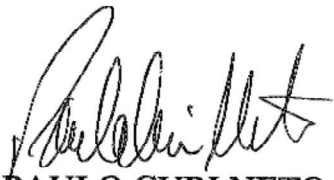
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

5118 29.11.02
29.11.02

PROCESSO Nº: 2232/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2002/CPL/SESAU
RESPONSÁVEIS: FABIANO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SESAU
CLAUDIONOR COUTO RORIZ
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 72/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 006/2002/CPL/SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Considerar legal** o edital de tomada de preços nº 006/2002/CPL/SESAU, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde;

II – **Multar** o Senhor Fabiano Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência da Relatoria na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Fabiano de Souza recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** ao Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas que instaure Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível negligência do servidor José Zilto, na prática de atos de ofício, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para, ao final, comprovar junto a esta Corte, com cópia do processo, o cumprimento desta determinação;

VI – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, visando subsidiar o planejamento de Inspeção Ordinária, e caso façam parte da amostragem, que sejam examinadas as demais fases do certame, envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do exercício de 2001, da Secretaria de Estado da Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5152 DE 20/01/03
CIRCULOU EM 28/01/03

PROCESSO Nº: 570/91
INTERESSADA: COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: JURANDIR JOSÉ SANTOS COSTA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 12.04.89
JOSÉ CARLOS LEPREVOST
PRESIDENTE
PERÍODO: 13.04 A 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 73/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Mineração de Rondônia, exercício de 1989, de responsabilidade dos Senhores Jurandir José Santos Costa e José Carlos Leprevost, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, nos termos do artigo 52, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 047/83, os Senhores Jurandir José Santos Costa e José Carlos Leprevost em 50 Unidade Padrão Fiscal do Estado UPF, pela má administração da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, que resultou numa situação econômico-financeira caótica, como demonstra os



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

índices comentados ao longo do relatório;

III - Determinar aos Senhores José Carlos Leprevost e Jurandir José Santos Costa que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, atualizada monetariamente, conforme artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

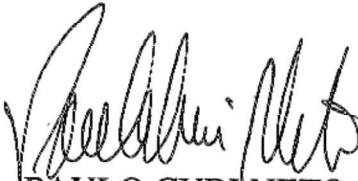
V – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5104 DE 08/11/02
PÁG. 08/11/02

PROCESSO Nº: 3610/00 - (APENSO Nº 1829/96)
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1996
RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 74/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 1996, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor do Órgão a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do Fundo, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

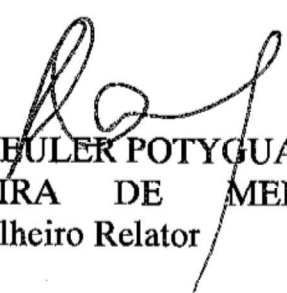


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2002



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5109 DE 08/11/02

08/11/02

PROCESSO Nº: 1552/92 - (APENSO Nº 2678/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
QUITAÇÃO DE DÉBITO
REQUERENTE: CARLOS MAGNO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 75/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1991 - Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder quitação do débito do Senhor Carlos Magno dos Santos, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, face o cumprimento do item II, do acórdão nº 011/94;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

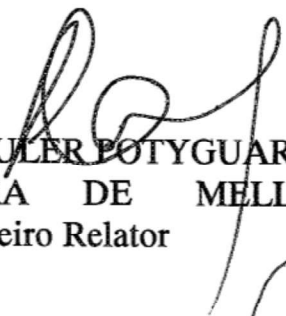
III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3123 DE 06/12/02
CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1175/00 - (APENSOS NºS 706, 1299, 1841, 2524, 2829, 3516, 3990, 4325, 4597 E 4931/99; 355/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 76/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra a adoção de medidas visando evitar a reincidência em



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

irregularidades semelhantes à apontada ao longo dos autos (elaboração incorreta do Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n.º 4.320/64), sob pena de julgamento irregular das contas seguintes e aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3123 DE 06/12/02

CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1553/92: - (APENSOS NºS 1166, 1934, 2019, 2020, 2021, 2022, 2659 E 2828/91; 139, 193, 572 E 1432/92)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: JOSÉ GUALBERTO LACERDA

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 77/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia, referente ao exercício de 1991 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conceder** ao Senhor José Gualberto Lacerda, **quitação da multa** de 200 UFIR's, imputada através do item II do acórdão nº 092/96, face a comprovação do recolhimento, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado e após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria das Sessões, remeta-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a continuidade do feito, expedindo-se os respectivos Demonstrativos de Débitos dos demais devedores, bem como a qualificação destes, na forma do Anexo TC-28 da Instrução

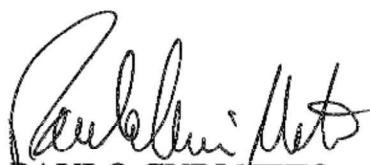


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Normativa nº 005/00 desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO, PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5123 DE 06/12/02

CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1415/97 - (APENSOS NºS 865, 866, 894, 1265, 1650, 2009, 2118, 2164, 2566, 2687, 3073, 3243, 3775 E 3873/96; 236/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: ARNO VOIGT

RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 78/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Arno Voigt, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar**, com fundamento no artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Finanças, a adoção de medidas, colimando evitar a reincidência das irregularidades constatadas, sob pena de se julgarem irregulares as próximas contas, nos termos do artigo 16, § 1º, do mencionado diploma legal;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3123 DE 06/12/02

CHAMADO EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1125/02 - (APENSOS NºS 510, 1479, 1692, 2002, 2394, 2707, 3251, 3836, 4034, 4095, 4410 E 4720/01; 130, 349 E 848/02)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 79/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa 005/2000-TCER, concernente a remessa tempestiva dos balancetes mensais, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

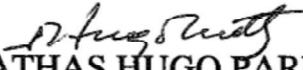


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

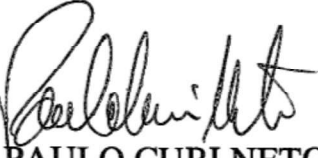
III – Arquivar os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5123 DE 06/12/02

CIRCULOU EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1173/00 - (APENSOS NºS 647, 1023, 1422, 1714, 2534, 3029, 3525, 3840, 4340, 4360 E 4933/99; 317/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR NILTON FERREIRA FELIPE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 80/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual gestor da Câmara do Município de Presidente Médici, a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 85, combinado com o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, comunicando-o que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

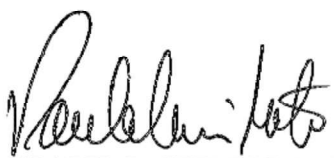
III – Arquivar os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5123 DE 06/12/02
CANCELAÇÃO EM 06/12/02

PROCESSO Nº: 1177/99 - (APENSOS NºS 625, 1357, 1806, 2901, 3130, 3428, 3789, 4299 E 4573/98; 029, 412 E 461/99)
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ALBERTO DA SILVA
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 81/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esportes e Cultura de Cacoal, a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 17, I, da Instrução Normativa 005/2000-TCER e artigo 85, combinado com o artigo 92, da Lei Federal nº 4.320/64, concernente a remessa tempestiva dos balancetes mensais e elaboração correta do Demonstrativo da Dívida Flutuante –



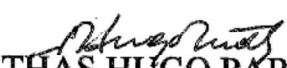
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

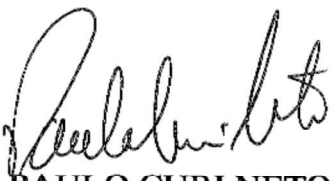
III – Arquivar os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fº 5166 DE 12/02/03
CIRCULOU EM 18/02/03

PROCESSO Nº: 1179/00 - (APENSOS NºS 760, 1096, 1583, 1837, 2513, 2855, 3505, 3797, 4301 E 4585/99; 050, 639 E 1916/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR MENZAQUE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 82/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 as contas da Câmara do Município de Cacoal, exercício de 1999, sob a responsabilidade do Senhor Menzaque Fernandes da Silva;

II – **Determinar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacoal, a adoção de medidas visando a implementação de um Sistema de Controle Interno, objetivando uma maior adequação das práticas administrativas às normas legais vigentes, em especial à Constituição Estadual (regramento referente a remessa de balancetes mensais); Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 002/90-CMC (dispositivos pertinentes a técnica contábeis para elaboração dos Balanços; controle e registro dos bens, controle dos gastos com



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

material de consumo e combustíveis e de utilização dos veículos); comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Menzaque Fernandes da Silva, Presidente da Câmara do Município de Cacoal, no exercício de 1999, nos termos do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com graves infrações a normas legais e regulamentares de natureza patrimonial caracterizados por descumprimentos aos artigos: 85, combinado com o artigo 102, da Lei Federal nº 4.320/64; 74, II, da Constituição Federal combinado com o artigo 85, da Lei Federal nº 4.320/64; 94 da Lei Federal nº 4.320/64; e 74, II, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Senhor Menzaque Fernandes da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa fixada no item III á conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, em conformidade ao artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa fixada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos artigo 27, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Sobrestar cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas de Rondônia, para providências de sua alçada, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria das Sessões.

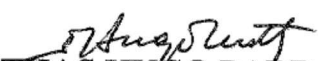
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MAXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL DO TCE
Nº 5123 DE 06 / 12 02
COMISSÃO DE 06 / 12 02

PROCESSO Nº: 1200/00 - (APENSOS NºS 764, 1304, 1625, 1959, 2537, 3025, 3024, 3996, 4343 E 4714/99; 163 E 859/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO G. FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 83/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rolim e Moura, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar** regulares com ressalvas, as contas da Câmara do Município de Rolim de Moura, exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual gestor da Câmara do Município de Rolim de Moura, a adoção de medidas objetivando o cumprimento do artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 14, inciso I, da Instrução Normativa 005/2000-TCER, concernente a remessa tempestiva dos balançetes mensais, comunicando que o não cumprimento desta determinação sujeitará as contas futuras ao disposto no preceito inserto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

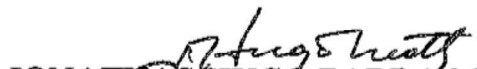


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5124 DE 09/12/02
CIRCULOU EM 09/12/02

PROCESSO Nº: 1293/00 - (APENSOS NºS 1638, 1805, 1904, 1905, 2577, 2791, 3636, 3900, 4370, 4655 E 4823/99; 207 E 469/00)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO SUCKEL
COORDENADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 84/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, relativas ao exercício de 1999, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena de ser julgadas irregulares



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

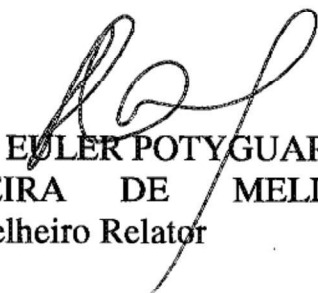
as contas, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

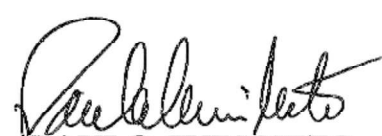
IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5124 DE 09/12/02
CIRCULOU EM 09/12/02

PROCESSO Nº: 3947/99
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: DAVID LUIZ DA SILVA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 85/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, referentes ao exercício de 1998, concedendo quitação ao responsável, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Companhia, sob pena de ser julgadas irregulares as contas, na forma do artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

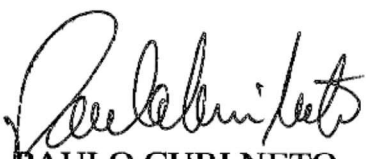
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5124 DE 09/12/02
CIRCULOU EM 09/12/02

PROCESSO Nº: 3608/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 86/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 1994, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, na forma do artigo 17, II da Lei Complementar nº 032/90;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Joel Nunes da Silva, determinando ao atual gestor do Órgão a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar

P. Euler



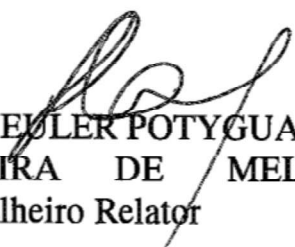
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

reincidência daquela Companhia, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 032/90;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO NO MÉRITO OFICIAL DO TC
Nº 3124 DE 08/12/02
PROLATO EM 09/12/02

PROCESSO Nº: 3609/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 87/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 1995, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, na forma do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 032/90;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Joel Nunes da Silva, determinando ao atual gestor do Órgão a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Companhia, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 032/90;

P sh



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

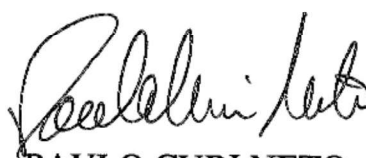
Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5168 E 12, 02 03

CIRCULOU EM 18, 02, 03

PROCESSO Nº: 4424/01 – (APENSOS NºS 3681, 3682, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687 E 3688/97; 1339, 1340, 1341 E 1342/98)

INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 88/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, na forma do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), por infringência aos artigos 13, 52, “b”, 53, da Constituição Estadual e artigo 176, § 1º, da Lei Federal nº 6.404/76 combinado com o artigo 37, da Constituição Federal, na forma do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96;

P



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Joel Nunes da Silva recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara**


**PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5168 DE 12/02/03

CIRCULOU EM 18/02/03

PROCESSO Nº: 796/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 89/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, na forma do artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** o Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infringência aos artigos 13, 52, “b”, e 53, da Constituição Estadual; artigos 142, V, 163, VII, 176, § 1º, e 177, § 4º, da Lei Federal nº 6.404/76 e artigo 11, II, “c”, da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, na forma do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Joel Nunes da Silva recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigos 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** aos atuais gestores da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, sobre a necessidade quanto a adoção de providências no sentido de prevenir a ocorrência das irregularidades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência, sob pena da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das determinações contidas neste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5168 DE 12/02/03
CIRCULOU EM 18/02/03

PROCESSO Nº: 3234/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – BALANCETES DE FEVEREIRO A MAIO DE 2002
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 90/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. – balancetes de fevereiro a maio de 2002 - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Aplicar** multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas;

II – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto recolha o valor da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

comprove o recolhimento ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** que, transitado, em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da CAERD S.A., que adote providências no sentido de encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os Balancetes Mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 53, "caput" da Constituição Estadual combinado com os artigos 41 e 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar ciência** deste acórdão ao interessado;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5168 DE 12/02/03
CIRCULOU EM 18/02/03

PROCESSO Nº: 3235/02
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 91/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Aplicar** multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas;

II – **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Permínio de Castro da Costa Neto recolha o valor da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento ao Tribunal nos termos do artigo 3º, III, da Lei



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Complementar nº 194/9, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, Diretor-Presidente da CAERD S.A., que adote providências no sentido de encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, os Balancetes mensais exigidos pela Constituição Estadual, Resolução Administrativa nº 003/TCER-96 e Instrução Normativa nº 005/TCER-2000, alertando que seu descumprimento configura grave infração, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual combinado com os artigos 41 e 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

VI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.**

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**


**HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara**


**PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER**



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 3124 DE 09/12/02

CIRCULOU EM 09/12/02

PROCESSO Nº: 3607/00
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: JOEL NUNES DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 92/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referentes ao exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do Senhor Joel Nunes da Silva, na condição de Diretor-Presidente, na forma do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 032/90;

II – **Determinar** ao responsável a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Companhia, na forma do artigo 19, da Lei Complementar nº 032/90;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Comunicar** ao interessado o conteúdo deste acórdão;

IV – **Determinar** o arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5218 de 29.04.03

CIRCULOU EM 02.05.03

PROCESSO Nº: 1024/99 - (APENSOS NºS 1585, 1586, 1738, 2157, 3011, 3394, 3690, 3922, 4635 E 5162/98; 076 E 264/99)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: VEREADOR JURANDIR SILVÉRIO DOS REIS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 93/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - Julgar irregulares as Contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Jurandir Silvério dos Reis, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em função dos descumprimentos às normas regulamentares e legais de natureza contábil elencadas às fls. 301/308;

II - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Jurandir Silvério dos Reis, com fundamento no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em função dos descumprimentos normativos mencionados no item anterior;

III - Determinar ao Senhor Jurandir Silvério dos Reis



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento da multa que lhe foi imputada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

V - **Encaminhar** cópia deste acórdão à Câmara do Município de Seringueiras, para conhecimento por parte da atual administração daquela Casa de Leis das ilegalidades constatadas e adoção de medidas preventivas quanto à prevenção de sua reincidência;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Voto Substitutivo), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator – Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5218 DE 29/04/03

CIRCULOU EM 02/05/03

PROCESSO Nº: 1247/00 - (APENSOS NºS 759, 1010, 1526, 1802, 2171, 2846, 3513, 3805, 4322 E 4594/99; 150 E 370/00)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 94/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza, nos termos do artigo 16, inciso III, letras "b" e "c", pela prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal com danos ao erário municipal;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza o **débito** no valor de R\$ 212.300,00 (duzentos e doze mil e trezentos reais), por conceder irregularmente reajuste na remuneração dos vereadores relacionados às fls. 138/139, em afronta aos preceitos insertos no artigo 167, V, da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.880/94 e nº 9.060/95;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar** o Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos com repercussão danosa ao Erário;

IV - **Determinar** ao Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Município do débito consignado no item II, atualizados monetariamente desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** ao Senhor Francisco Leudo Buriti de Souza que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público deste Tribunal, para o acompanhamento do feito.

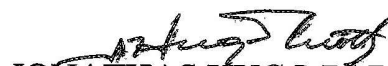
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA



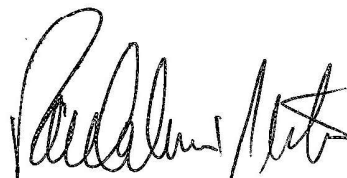
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro designado para redigir a
decisão, na forma do artigo 180, do
Regimento Interno


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
Relator
(Voto Vencido)


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5153 DE 21/01/03
CIRCULOU EM 24/01/03

PROCESSO Nº: 1182/99 - (APENSOS NºS 3680, 4171 E 4595/97; 029 E 398/98)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ELIONETE PROCHWON
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 95/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Parecis, exercício de 1998, concedendo quitação à responsável, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Parecis, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas ao longo do autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que



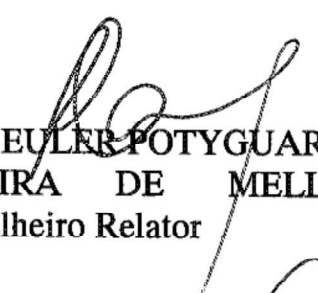
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

viria a configurar reincidência do Instituto, na forma do artigo 18, combinado com o § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

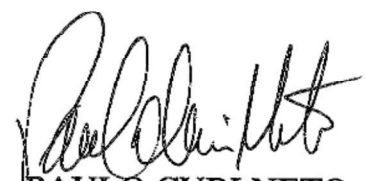
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5183 DE 07/03/03

CIRCULOU EM 10/03/03

PROCESSO Nº: 220/02
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/01/CPL/SESAU
RESPONSÁVEIS: RICARDO ANTÔNIO SANTANA DE AGUIAR
PRESIDENTE DA CPL/SESAU E CLAUDIONOR COUTO RORIZ
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 96/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 002/01/CPL/SESAU da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde a implementação das seguintes providências:

a) Adequar o contrato com a empresa REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., diminuindo a área excedente de 2,67% verificada;

b) Acompanhar, através da comissão de recebimento, a realização dos serviços, em especial da área provisoriamente desativada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde que ao efetuar o pagamento à empresa REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pelos serviços executados, promova o desconto dos valores pagos indevidamente, conforme demonstrado nos Relatórios Técnicos, cujas cópias seguem em anexo;

III – **Conceder o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Secretário de Estado da Saúde comprove junto a esta Corte o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II;

IV – **Multar** o Senhor Claudionor Couto Roriz em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) pela prática de atos que contrariam normas regulamentares financeiras e contábeis, e pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência da Relatoria, na forma do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II e IV, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Claudionor Couto Roriz recolha o valor da multa que lhe foi imputada no item IV, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Secretaria das Sessões, até o cumprimento deste acórdão.



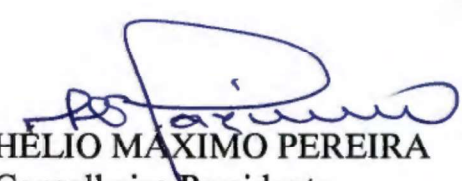
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

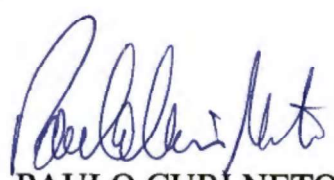
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2002



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Presidente
da 1ª Câmara
(Voto Vencido)



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCER